



PARECER N° 231/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003950/2014-15
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assunto: Pedido de Revisão. Análise e manifestação acerca da admissibilidade.

Infração: Permitir pouso da aeronave em local não homologado/registrado sem a devida autorização.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 91.327 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.003950/2014-15, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656.894.167.

2. O Auto de Infração nº 001054/2014, que deu origem ao presente processo, descreve o seguinte:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI no local, data e hora acima descritos com a aeronave pousando em local não homologado/registrado sem a devida autorização, contrariando o item 91.327 (b) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 008/2014/GOAG-PA/SPO descreve-se as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexa-se documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, cópia informativo do Portal Diário Alto Vale, imagens da operação e cópia da autorização excepcional nº 421/2014/GOAG-PA/SPO.

4. Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 24/07/2017 (fls. 10), a Interessada não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 04/09/2017 (fls. 11).

5. O Auto de Infração foi convalidado nos termos do Despacho ACPI/SPO (fls. 13):

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Por todo o exposto, declaro convalidado o Auto de Infração em referência, para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 combinado com o item 91.327 (b) do RBHA91, com base na delegação de competência conforme § único do art. 1º da Resolução nº111, de 15/09/2009 e Portaria nº 738//SPO, de 27/03/2014. Promova-se a notificação da parte interessada.

6. A Interessada foi devidamente notificada acerca da convalidação - Notificação de Convalidação nº 222/2015/ACPI/SPO/RJ (fls. 14) - no dia 04/05/2015, conforme AR (fl. 15) e em 28/05/2015 apresentou defesa alegando que o pouso se deu de forma ocasional e com autorização do detentor da área para atender o então proprietário da aeronave que fazia parte da confraternização que ali se realizava. O proprietário faz o uso da aeronave sempre que possível e de acordo com a legislação. Dessa forma, entende que não está diante da alegada infração ao art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA e requer seja anulado o AI e arquivado o processo. Caso não seja provido, requer seja reconhecida as circunstâncias atenuantes.

7. Em 05/07/2016, a autoridade competente em primeira instância, após afastar os argumentos apresentados em defesa, decidiu pela aplicação de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento ao item 91.327(b) do RBHA 91, o que coaduna-se com o disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 24/25).

8. Não consta dos autos a notificação da Interessada acerca da decisão em primeira instância, contudo, o comparecimento espontâneo no feito supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Sendo assim, considerou-se a data da postagem do recurso administrativo, em 02/09/2016 (SEI 1494113 e 1494121), como marco válido, nos termos do Despacho ASJIN (SEI 1518178).

9. Em 05/09/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1652/2018 (SEI 2067319), que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 1520/2018/ASJIN (SEI 2062273) e decidiu pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

10. Referidos Parecer e Decisão, em inteiro teor, foram publicados no sítio da ANAC (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/setembro>) resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

11. A Autuada foi cientificada da Decisão em Segunda Instância, por meio da Notificação nº 2931/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2219497 e 2281894), em 20/09/2018.

12. Em 23/10/2018, certificou-se que a decisão SEI nº 2067319 transitou em julgado administrativamente no dia 20/09/2018 (SEI 2351998). Na mesma data, encaminhado-se os autos à GTPO/SAF, para gestão do(s) crédito(s) constituído(s), na forma do art. 61 e ss. da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (SEI 2352003).

13. Em 30/11/2018, a Interessada interpôs recurso em face da decisão monocrática de segunda instância nº 1652/2018 (SEI 2435488, 2471902 e 2471903).

14. Por meio do Despacho ASJIN (SEI 2448516), de 19/03/2019, foi negado conhecimento ao recurso, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 26 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época do ato, e mantidos todos os efeitos da decisão monocrática nº 1652/2018.

15. A Interessada foi cientificada da inadmissibilidade do recurso interposto à Diretoria, por meio do Ofício nº 6091/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3227072 e 3288117), em 18/07/2019.

16. Em 21/08/2019, a Autuada apresentou pedido de revisão administrativa (SEI 3390086), no qual alega, em síntese, que na data de 15/12/2013 a aeronave se encontrava regida pelo RBHA 91 (conforme imagem em anexo) não podendo ser enquadrada na suposta infração ao RBAC 119 seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119, visto que a aeronave não possuía nenhuma certificação no 135. Adverte que a aeronave PR-MMI nunca teve em seus registros junto ao RAB regido pelo RBAC 135 (TPX). Assim, requer que seja dado provimento ao pedido de revisão para anular o auto de infração, reconhecendo-se a inocorrência da infração nele descrita e conseqüentemente determinando o arquivamento do processo administrativo.

17. Despacho ASJIN (SEI 3538857), de 25/09/2019, encaminha os autos para análise de

admissibilidade do pedido de revisão interposto.

18. Despacho JULG ASJIN (SEI 3609191), de 11/10/2019, distribui o processo a esta analista, por prevenção, visto já ter atuado no presente caso, para análise e manifestação acerca da admissibilidade do pedido de revisão interposto.

19. **É o relatório.**

II - PRELIMINARES

20. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 53 que "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*"

21. Não é a questão.

22. *In casu*, observa-se que a proposta de decisão administrativa de segunda instância - Parecer nº 1520/2018/ASJIN (SEI 2062273) - que foi acolhida **na integralidade** pelo decisor de segunda instância, com respaldo no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, esboçou o fundamento jurídico correto para aplicação da sanção - **art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 91.327 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91)**. Contudo, a conclusão do Parecer cometeu, simplesmente, um equívoco de digitação quando citou a seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119. Note-se, inclusive, que a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1652/2018 (SEI 2067319) utilizou a tipificação legal correta para a sanção, qual seja, o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA.

23. Desta feita, não é possível acatar o argumento apresentado no pleito revisional de que a empresa foi sancionada por RBAC diverso do 91, que ela mesma admite ser regida na peça de revisão, quando o fundamento todo do parecer acatado pela decisão monocrática é motivado naquele regulamento.

24. O requisito para admissão da revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99, é quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a **inadequação da sanção aplicada**. A sanção não foi aplicada inadequadamente. Muito pelo contrário, existem elementos materiais robustos no feito e a própria fundamentação do parecer assim o demonstra. Um mero deslize de digitação em sua conclusão não é capaz de invalidar toda análise e justificar, ainda, inadequação da sanção aplicada.

25. Como bem leciona Weida Zancaner: "*(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis*". (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2.ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56). Com efeito destaca Ilda Valentim: "*seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo*". (Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

26. Desse modo, dado que a decisão administrativa do caso, Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1652/2018 (SEI 2067319), sequer replicou o equívoco de digitação do Parecer nº 1520/2018/ASJIN, cominando a sanção no dispositivo correto - art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA e a fundamentação do Parecer está clara no sentido de que a conduta apenada é **o item 91.327 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91)**, não se enxerga aqui os requisitos de admissibilidade do art. 65 da Lei 9784, de 1999.

III - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela

autoridade competente, em desfavor da **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº **656.894.167**, pela infração disposta no Auto de Infração nº **001054/2014**.

28. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4154525** e o código CRC **6CDB7455**.

Referência: Processo nº 00068.003950/2014-15

SEI nº 4154525



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 247/2020

PROCESSO Nº 00068.003950/2014-15

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4154525), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº **656.894.167**, pela infração disposta no Auto de Infração nº **001054/2014**.

3. À Secretaria.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4171868** e o código CRC **7FBF7FDA**.